

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1917, de 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... A Lei 9.074, de 07 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 14º A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica não será onerosa em favor da União, desde que o atual concessionário aceite as condições do Art 7º da Lei 12.783/13.”

Art... A Lei 12.783/2013, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11 As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º. (NR)

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da publicação da Medida Provisória nº 814, de 2017, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início de sua vigência. (NR)”.

Justificação

A Lei 8.987/05 estabeleceu um novo marco regulatório para a concessão de serviços públicos no Brasil¹. Nela foi estabelecido, por meio do artigo 42º, um período de extensão para as concessões não licitadas objetivando preservar a continuidade dos serviços prestados e afastar insegurança jurídica. Por sua vez, a Lei 9.074/95, trouxe os necessários detalhamentos da lei geral anterior para o setor elétrico. Nessa Lei, por meio do artigo 4º, foi ratificado o direito de prorrogação aos contratos oriundos de processo de licitação, desde que atendido os compromissos estabelecidos em suas cláusulas contratuais e, ainda, sob a possibilidade de ser onerosa à União.

Mais próximo do presente, a Lei 12.783/13, em seu artigo 7º, apresentou uma evolução da legislação visando, principalmente, priorizar a melhoria contínua dos serviços prestados pelas distribuidoras em detrimento da arrecadação tributária. Permitiu que aquelas concessões alcanças no artigo 42º da Lei 8.987 fossem prorrogadas, única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

O Decreto 8.461/15 regulamentou o artigo 7º da Lei 12.783 e apresentou as diretrizes principais para o aprimoramento, bem como as condições de extinção da concessão, caso o concessionário não atingisse as metas de melhoria no período de observação de 5 anos.

O detalhamento dessas condições se firmou pelo aditivo ao contrato de concessão, resultante da Audiência Pública 38/2015, promovida pela ANEEL. Esse contrato, trouxe alguns aperfeiçoamentos em função da experiência na execução das cláusulas econômicas e instituiu um rol de obrigações adicionais ao concessionário, em relação a versão contratual que estava em vigor até então, consistente com os ditames legais da prorrogação condicionada. Dentre essas novas obrigações e compromissos destacamos: (i) realização de investimentos para reposição dos ativos; (ii) restrição à distribuição de dividendos e indicação de aporte de capital, caso as condições financeiras da concessionária estejam debilitadas; e (iii) compromissos com elevada governança e transparência na gestão da concessionária.

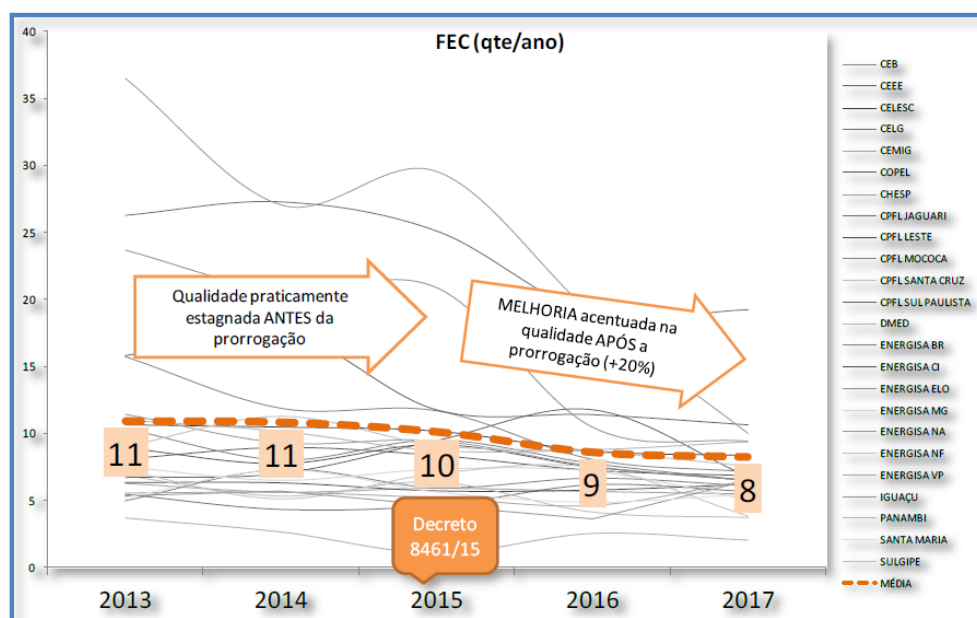
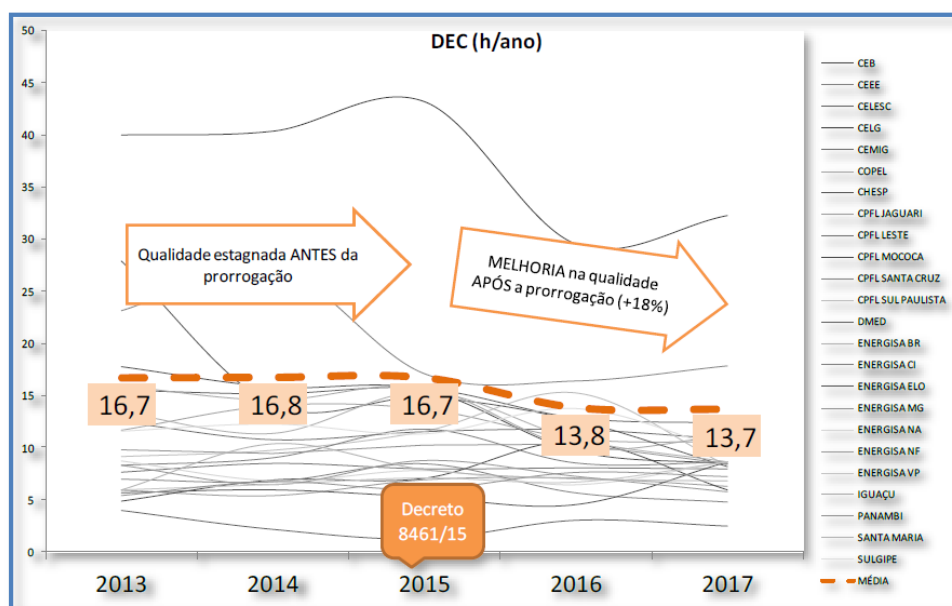
¹ Exceto o serviço de telecomunicações que, por sua vez, está sob regramento específico.

Cabe salientar ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2.235/15, ratificou o entendimento de que o processo de prorrogação das concessões de distribuição estabelecidas e regulamentadas na forma da Lei 12.783, bem como o acolhimento das sugestões dessa Corte atenderiam o interesse público. Vejamos trecho do voto condutor do mencionado Acórdão proferido pelo Ministro José Múcio Monteiro: *"...vejo que os argumentos e dados apresentados são bastantes para se concluir que a realização da licitação de todas as concessões na atual conjuntura econômica e política traz riscos significativamente maiores à continuidade dos serviços e à própria segurança energética do que a opção pela prorrogação"*.

Das 38 concessionárias que estavam alcançadas pelo artigo 7º da Lei 12.782, apenas a CEA (Amapá) não recebeu recomendação para prorrogação. As demais distribuidoras sob gestão da Eletrobras (Amazonas, Acre, Alagoas, Piauí, Rondônia e Roraima) não assinaram o aditivo ao contrato de concessão, pois seu controlador reconheceu que não possuíam as condições efetivas para atender as novas metas de qualidade e de eficiência econômica e financeira. Desde, então, estão sob regime de "designação", sob supervisão da ANEEL, e preparam-se para privatização.

Os recentes resultados das distribuidoras que assinaram o aditivo atestam que as expectativas de melhoria da qualidade estão se materializando. Os gráficos, a seguir, apresentam os resultados² dos dois principais indicadores de qualidade do serviço prestado pelas distribuidoras aos seus usuários. A Duração Equivalente de Corte - DEC mede a quantidade de horas anuais em que os consumidores ficaram sem o fornecimento de energia elétrica. Por sua vez, a Frequência Equivalente de Corte - FEC mede a quantidade de ocorrências anuais em que os consumidores ficaram sem o fornecimento de energia elétrica.

² O rol de distribuidoras associadas à ABRADEE que assinaram o aditivo contratual para a prorrogação representam, em termos de consumidores e volume de energia, 99,4% e 99,5% dos respectivos mercados.



A proposta apresentada visa manter o direito à prorrogação contratual aos concessionários oriundos de processo de licitação, mas conciliar esse processo ao que foi estabelecido pela Lei 12.783. Em última análise, pede-se priorizar as ações de melhoria em detrimento da opção de arrecadação tributária. O TCU recentemente, por meio do Acórdão 1.598/2017 que analisou a cobrança de outorga no processo de licitação de concessões de geração, ponderou que:

"... a opção por aumentar a arrecadação em um ano por meio do uso das outorgas de concessão de serviços públicos, definindo esses valores sem antes analisar detalhadamente as especificidades e as necessidades do setor, pode implicar severos impactos negativos durante décadas para todos os usuários desses serviços".
(grifamos)

Destaca-se, inclusive, o posicionamento da ANEEL para as tratativas da MPv 814/17, por meio do Ofício n. 75/2018-DR/ANEEL:

"146. Ademais, importante que haja disciplina legal para a prorrogação das concessões de distribuição não alcançadas pela Lei n. 12,783/2012. Por princípio, desde que o serviço de distribuição esteja sendo prestado de maneira adequada, não há razão para trocar o concessionário. Os processos de revisão tarifária asseguram que ganhos de eficiência e produtividade sejam repassados aos consumidores... Não deve ser permitida a prorrogação de empresas que tenham prestado serviço inadequado".
(grifamos)

Coerente com esses argumentos, a delimitação proposta no Art 4º da Lei 9.074, por meio da criação do § 14º, visa intensificar as condições isonômicas para a prorrogação das concessões de distribuição licitadas a partir da Lei 8.987 com aquelas estabelecidas na Lei 12.783 e, ainda, priorizar a modicidade tarifária ao afastar a possibilidade da União exigir a condição onerosa pela respectiva prorrogação.

Ademais, o prazo hoje estabelecido pela Lei 12.783 para apresentação do pedido de prorrogação é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta três inconvenientes, que tornam necessária o seu ajuste para um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro. Primeiramente, há que se considerar que a maioria das distribuidoras que irão passar por esse processo têm seu período de revisão tarifária de cinco anos ou menos. Assim, iniciar o pedido com a ocorrência de uma revisão entre esse e a concessão da prorrogação pode alterar substancialmente as condições de análise, levando ao poder concedente ter que aguardar um momento posterior ao pedido para iniciar a análise. A redução desse prazo para 36 meses ainda permite, com margem de tempo suficiente, uma análise até mais adequada do pedido de prorrogação. Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica, deve ter em conta

também a situação mais recente da concessionária, indicando que o prazo mais curto, de 36 meses, se adequa mais a uma posição de maior segurança para a decisão do Poder Concedente. Em terceiro lugar, esse prazo de 36 meses de antecedência preserva o disposto no Art. 4º, § 4º, da Lei 9.074 e nos contratos de concessão firmados com todas as distribuidoras de energia elétrica do País anteriormente à MP nº 579/2012.

Sala da Comissão, em de Junho de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)